

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO 2ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO, COMARCA DE MACAÉ.

AUTOS: 0010297-16.2019.8.19.0028 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: ALPHATEC INOVAÇÃO EM INFRAESTRUTURA

OBJETO: Apresentar o Relatório Mensal de Atividades do Devedor, e ao final fazer outras considerações.

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA., empresa especializada em Administração Judicial, devidamente inscrita no CNPJ.: 07.957.255/0001-96, neste ato representada pelo Administradora Judicial e representante legal **FABIO ROCHA NIMER**, brasileiro, casado, Economista – CORECON/MS – 1033, vem perante esse juízo, com reverência e acatamento, apresentar seu **Relatório Anual de Fiscalização das Atividades Mensais da Devedora.**

Por fim, em atendimento ao que estabelece o Art. 465, § 2º, inciso III, do N.C.P.C., indicamos o endereço eletrônico aj@realbrasil.com.br, para onde poderão ser dirigidas as **INTIMAÇÕES** e informações atinentes à Recuperação Judicial.

Agradecemos a confiança dedicada para o *mister*, despedindo com votos de respeito, agradecimento e admiração.

Cordialmente,

Rio de Janeiro (RJ), 16 de dezembro de 2022.

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administradora Judicial
Fabio Rocha Nimer
CORECON/MS 1.033 – 20ª Região

PROTOCOLO: 01.0028.5557.060819-JERJ

Administração Judicial

Trabalho desenvolvido
durante o ano de 2022

Alphatec S/A



Recuperação Judicial

O trabalho do Administrador Judicial

A Lei Nº 11.101/05, também conhecida como Lei de Recuperação e Falências de Empresas, traz como umas das figuras mais significativas no processo o Administrador Judicial, que é um profissional qualificado ou pessoa jurídica especializada que atua em diversas etapas e exerce diversas funções ao longo dos procedimentos de recuperação judicial e de falência.

A letra da Lei de Recuperações e Falências – LRFE determina as competências e exigências necessárias aos profissionais que pretendam exercer a função de AJ (Administrador Judicial), qual seja:

“Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.”

Ademais a Lei expõe, ainda, as atribuições do mesmo, nos termos do Art.22:

“Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do

pedido de recuperação judicial ou da decretação de falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

g) requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;”

O AJ tem a função de fiscalizar a empresa devedora e o dever de informar ao juízo recuperacional qualquer irregularidade em suas atividades.

Sumário

1. Considerações Iniciais.....	4
2. A Recuperação Judicial da Alphatec S/A - Síntese	4
3. Atividades Desenvolvidas pelo AJ em 2022	7
4. Da Apresentação de Documentos pela Devedora	8
5. Considerações Finais.....	9

1. Considerações Iniciais

Cumprindo fielmente o mister confiado, na função de auxiliares do juízo na condição de fiscalizadores da empresa em recuperação vimos por meio deste apresentar Relatório de Demonstrativo Anual de Atividades, abrangendo o processo de Recuperação Judicial e as ações realizadas por esta Administração Judicial, de acordo com o que determina o Art. 22, II, alínea “a”.

2. A Recuperação Judicial da Alphatec S/A - Síntese

A empresa Alphatec S/A ingressou com pedido de Recuperação Judicial em 30 de setembro de 2019, tendo o deferimento de seu processamento deferido em 29 de agosto de 2019 e apresentado seu Plano de Recuperação Judicial tempestivamente em 13 de novembro do mesmo ano.

O Edital contendo a lista de credores da recuperanda foi publicado na data de 13 de dezembro de 2020, no Diário de Justiça Eletrônico, do Rio de Janeiro, Ano 12 – nº 71/2019.

A partir da publicação do Edital, nos termos do que preceitua o artigo 22, I, “a” da Lei 11.101/2005, foram enviadas cartas aos endereços dos credores, através de correspondência registrada com aviso de recebimento, informando do pedido de recuperação depositado pelas devedoras, o valor do crédito relacionado e a classe indicada pela mesma.

Cumpridas as formalidades, abriu-se prazo legal para que os credores apresentassem a esta Administradora Judicial suas eventuais divergências, habilitações ou

esclarecimentos sobre seus créditos, contado em dias úteis se findou na data de 04 de fevereiro de 2020.

Desta forma, a Administradora Judicial apresentou sua lista de credores às fls.2.207/2.429. Entretanto, esta Administração Judicial teve que apresentar uma errata a lista apresentada, sendo esta retificada, haja vista que alguns credores ficaram de fora.

Nesse sentido, a AJ apresentou a retificação da lista de credores às fls.2.430/2.431 com a inclusão dos credores que apresentaram a documentação de forma tempestiva.

Figura 5 – Perfil da lista de credores da Recuperanda Alphatec.

PERFIL DOS CRÉDITOS NA LISTA DE CREDORES DA RECUPERANDA - ALPHATEC			
TIPO DE CRÉDITO	QUANTIDADE	PORCENTAGEM	VALOR
I - TRABALHISTA	1754	28%	R\$ 12.678.642,46
III - QUIROGRAFÁRIO	86	67%	R\$ 30.388.049,44
IV- ME E EPP	89	5%	R\$ 2.421.615,48
TOTAL DOS CRÉDITOS APURADOS:	1928		R\$ 45.488.307,38

Com a apresentação da lista de credores do AJ, é necessário que ocorra a publicação do Edital contendo a lista.

Por tais razões, a AJ manifestou-se na data de 09/09/2020 discorrendo sobre o andamento processual da RJ Alphatec, no petição apresentado informamos quanto a necessidade de publicação da lista de credores para que seja dado início a apresentação de impugnações a lista no prazo de 10 (dez) dias e Objeção ao plano no prazo de 30 (trinta) dias.

Nesse sentido, o Edital contendo a lista de credores do AJ foi publicado na data de 05/07/2021 na fl.68 da edição: Ano 13, nº198 do DJE.

Deste modo, nos termos do que determina a Lei 11.101/2005 foi aberto o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de impugnação a lista de credores do AJ e 30 (trinta) dias para apresentação de Objeção ao

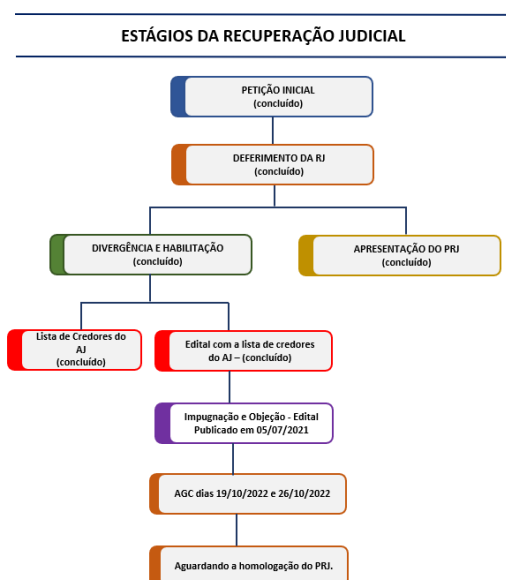
plano.

Como ocorreu objeção ao plano apresentado, é necessário que seja designada a assembleia de credores para votação do plano.

Nesse sentido, o próximo passo é a designação de datas para ocorrência da assembleia de credores para que haja a votação do plano.

A seguir segue o organograma exemplificativo quanto a atual fase processual da recuperanda Alphatec:

Figura 1- Estágios da Recuperação Judicial.



Ademais, necessário esclarecer que nos autos do processo de recuperação judicial ocorreu manifestação da recuperanda requerendo a liberação de valores depositados em juízo, com a finalidade de amortização dos créditos pertencentes a classe I – trabalhista.

Isto posto a AJ foi intimada a se manifestar, deste modo a administradora judicial entrou em contato com a recuperanda através de e-mail solicitando maiores esclarecimentos quanto:

- Ao pagamento ser

Auditado/Autorizado por
AJ;

- Como o valor ficará protegido de eventuais bloqueios;
- E como será operacionalizado os pagamentos.

A par disso esta AJ passou a deliberar a respeito. No que concerne a auditoria e liberação dos pagamentos, seria feito pedido de criação de um procedimento específico para que a AJ pudesse realizar a conferência dos valores pagos e a autorização seria uma validação do pagamento pela AJ antes que o mesmo pudesse ser concretizado pela recuperanda.

Quanto ao bloqueio aduz a recuperanda que não há uma blindagem nos valores, sendo a única medida adotada, a apresentação da vigência do stay period para o desbloqueio do valor.

Por fim, quanto a operacionalização essa dará por meio de divulgação de canal específico, com chamada dos ex-funcionários para atualização dos dados e formalização do aceite por meio de assinatura de um acordo onde haverá anuência clara e precisa quanto ao pagamento.

Nesse sentido, a AJ explanou que se torna mais factível que se aguarde o andamento processual, no que concerne à marcação da AGC, onde todos os credores poderão participar do pleito, sem que os valores fiquem sujeito a quaisquer bloqueios que por ventura tiverem na conta da

recuperanda, resguardando os valores pertencentes ao rol de credores da recuperanda.

Após as explanações da AJ a recuperanda apresentou suas razões finais às fls.5666/5670 quanto aos impedimentos legais para a realização do pagamento dos funcionários da classe trabalhista.

Em vista das manifestações foi proferida decisão na qual o douto magistrado entendeu que com a publicação do Edital contendo a Lista de credores do AJ há a perspectiva factível e concreta que a AGC seja realizada, de outro norte o douto magistrado aduziu que os valores oriundos da Justiça do Trabalho sequer estão disponíveis para os pagamentos propostos, pois ainda não foram transferidos para conta judicial vinculada a este processo de recuperação judicial.

Deste modo, ocorreu o indeferimento do pedido pelo magistrado.

Por fim, a recuperanda às fls.5778/5810 manifestou nos termos do artigo 66 da Lei 11.101/2005 solicitando ao magistrado do feito pedido de autorização para venda de imóvel para que a empresa recuperanda obtenha recursos para pagamento dos credores e/ou manutenção de suas atividades econômicas, justificando a venda do ativo como medida para geração de caixa da empresa.

No mais, aduziu a recuperanda que o bem objeto do pedido de alienação se trata de bem ocioso e sem destinação produtiva direta, importando em uma correspondente redução de custos.

Conforme consta no andamento do processo de recuperação judicial, este se encontra concluso ao magistrado.



Estado do Rio de Janeiro	
Poder Judiciário	
Tribunal de Justiça	
Processo: 0010297-16.2019.8.19.0028	
Fase: Conclusão ao Juiz	
Atualizado em	02/12/2021
Juiz	Josue de Matos Ferreira
Data da Conclusão	28/10/2021

De acordo com o despacho proferido pelo magistrado do feito foi determinado a expedição com urgência de mandado de avaliação do imóvel requerido pela recuperanda.

Nos termos da manifestação do Oficial de Justiça Avaliador que requereu a designação de perito com especialidade na matéria para avaliação do imóvel e suas acessões, alguns credores se manifestaram não se opondo a designação de perito especializado, bem como esta AJ.

Deste modo, foi determinado pelo magistrado a nomeação da perita Aline Monteiro Ferreira – CREA-RJ nº 2006.149.324 para que proceda a avaliação do imóvel.

No mais esta AJ apresentou nos autos a petição designando as datas para ocorrência da Assembleia de Credores nos dias 19/10/2022 e 26/10/2022 na forma virtual.

Sendo assim, na assembleia realizada na data de 19/10/2022 não teve quórum de instalação e portanto, restou designado a realização da segunda convocação na data de 26/10/2022.

Figura 2 – Quórum não instalado 19/10/2022.

Figura 1 – Tabela do quórum não instalado.

ASSEMBLEIA ALPHATEC INOVAÇÃO EM INFRAESTRUTURA					
TIPO DE VOTAÇÃO	QUÓRUM DE INSTALAÇÃO		quarta-feira, 19 de outubro de 2022		
CLASSE	CRÉDITOS AUSENTES	CRÉDITOS PRESENTES	VALOR DOS CRÉDITOS VÁLIDOS (R\$)		
CLASSE I - TRABALHISTAS	R\$ 12.322.596,81	R\$ 356.045,64	R\$	12.678.642,46	
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 21.501.331,85	R\$ 8.950.863,40	R\$	30.452.195,25	
CLASSE IV - ME E EPP	R\$ 2.421.615,48	R\$ -	R\$	2.421.615,48	
RESULTADO VOTAÇÃO	R\$ 36.245.544,14	R\$ 9.306.909,04	R\$	45.552.453,19	
SITUAÇÃO GERAL	NÃO INSTALADO				

Na assembleia realizada em segunda convocação 26/10/2022, foi votado pelos credores a suspensão para a data de 30/11/2022, tendo em vista a apresentação de modificativo ao plano apresentado pela recuperanda.

Figura 3 – Suspensão da AGC em 26/10/2022.

ASSEMBLEIA ALPHATEC INOVAÇÃO EM INFRAESTRUTURA					
TIPO DE VOTAÇÃO	QUÓRUM DE INSTALAÇÃO		quarta-feira, 26 de outubro de 2022		
CLASSE	CRÉDITOS AUSENTES	CRÉDITOS PRESENTES	VALOR DOS CRÉDITOS VÁLIDOS (R\$)		
CLASSE I - TRABALHISTAS	R\$ 10.507.523,23	R\$ 2.171.119,22	R\$	12.678.642,46	
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 5.926.331,76	R\$ 24.525.863,49	R\$	30.452.195,25	
CLASSE IV - ME E EPP	R\$ 2.252.699,45	R\$ 168.916,03	R\$	2.421.615,48	
RESULTADO VOTAÇÃO	R\$ 18.686.554,44	R\$ 26.865.898,74	R\$	45.552.453,19	

Destarte na data de 30 de novembro de 2022 ocorreu a votação do plano de recuperação judicial o qual foi submetido a homologação nos autos do processo de recuperação judicial.

Deste modo, a fase atual do processo de recuperação judicial da Alphatec se encontra aguardando a homologação do plano pelo magistrado do feito.

Figura 4 – Votação do plano em 30/11/2022.

ASSEMBLEIA ALPHATEC INOVAÇÃO EM INFRAESTRUTURA					
TIPO DE VOTAÇÃO	PLANO DE RECUPERAÇÃO				01/12/2022
FINALIDADE	APROVAÇÃO E REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO				
CLASSE	GERAL	% CABEÇA	CABEÇAS	% CRÉDITOS (\$)	CRÉDITOS
CLASSE I - TRABALHISTAS		61,82%	68	64%	R\$ 837.148,82
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS		50,00%	8	91%	R\$ 13.277.242,33
CLASSE IV - ME E EPP		100,00%	3	100%	R\$ 38.621,36
SITUAÇÃO GERAL		INDEFINIDO			

3. Atividades Desenvolvidas pelo AJ em 2022

Durante o ano corrente está Administração Judicial, em cumprimento a suas atribuições manteve-se diligente quanto a prestação de informações a todos os interessados no processo de Recuperação Judicial da empresa Alphatec S/A.

Nesse sentido, o AJ juntou aos autos, mensalmente, 10 (dez) relatórios de atividades que tem a finalidade de fornecer ao Juízo e aos demais interessados no processo um resumo das principais manifestações dos autos, bem como informar quanto a situação econômica e financeira da Recuperanda.

Figura 5 – Relatórios mensais de atividade.

RELATÓRIOS MENSAIS	
MÊS DE REFERÊNCIA	DATA
JANEIRO	08/02/2022
FEVEREIRO	09/03/2022
MARÇO	11/04/2022
ABRIL	03/05/2022
MAIO	01/06/2022
JUNHO	11/07/2022
JULHO	10/08/2022
AGOSTO	08/09/2022
SETEMBRO	21/10/2022
OUTUBRO	02/12/2022

Ainda durante o ano de 2022 foram juntadas pelo AJ 35 (trinta e cinco) manifestações, conforme segue:

Figura 6 – Petições 2022.

PETIÇÕES 2022 AJ			
MÊS DE REFERÊNCIA	PROCESSO	DATA	OBJETO
JANEIRO	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	26/01/2022	DESIGNANDO AGC
JANEIRO	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	09/02/2022	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JOSÉ EDUARDO DA COSTA BENTO
ABRIL	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	14/03/2022	PETIÇÃO AJ PROCEDIMENTO E TUMULTO PROCESSUAL
FEVEREIRO	INCIDENTE	15/02/2022	PETIÇÃO AJ HABILITAÇÃO ROGERIO TAVARES
MARÇO	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	08/03/2022	MANIFESTAÇÃO DO AJ CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA
JUNHO	INCIDENTE	09/06/2022	MANIFESTAÇÃO AJ HABILITAÇÃO DE CRÉDITO AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA
JUNHO	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	28/06/2022	DESIGNANDO AGC
JUNHO	INCIDENTE	30/06/2022	MANIFESTAÇÃO AJ ROBSON TOBIAS SILVA
JULHO	INCIDENTE	04/07/2022	IMPUGNAÇÃO RENAVAL
JULHO	INCIDENTE	05/07/2022	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO SURVIMAR
JULHO	INCIDENTE	01/07/2022	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO CEF
JULHO	INCIDENTE	01/07/2022	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PINHEIRO E LIMA GUEDES ADVOGADOS
JULHO	INCIDENTE	05/07/2022	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DANILO CARVALHO DA SILVA
JULHO	INCIDENTE	05/07/2022	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NILSON GARCIA SILVA
JULHO	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	29/07/2022	PETIÇÃO DESIGNANDO AGC
AGOSTO	INCIDENTE	19/08/2022	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RUAN TOMAZ CEZÁRIO
OUTUBRO	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	19/10/2022	ATA ASSEMBLEIA AUSÊNCIA DE QUÓRUM
OUTUBRO	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	27/10/2022	ATA ASSEMBLEIA SUSPENSÃO
NOVEMBRO	INCIDENTE	03/11/2022	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO GERALDO ROSÁRIO DE FREITAS
NOVEMBRO	INCIDENTE	03/11/2022	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ADILSON RAMOS DOS SANTOS
NOVEMBRO	INCIDENTE	04/11/2022	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NILTON SANTOS MELO
NOVEMBRO	INCIDENTE	07/11/2022	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RENATO BARRETO CORTES
NOVEMBRO	INCIDENTE	21/11/2022	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ROGÉRIO TAVARES
NOVEMBRO	INCIDENTE	07/11/2022	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO BRENO ALVES DE SOUZA
NOVEMBRO	INCIDENTE	08/11/2022	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FABRICIO SOUZA DA SILVA
NOVEMBRO	INCIDENTE	08/11/2022	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ANTONIO CARLOS SOUZA DA COSTA
NOVEMBRO	INCIDENTE	09/11/2022	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO GUSTAVO ROCHA PACHECO

PETIÇÕES 2022 AJ

MÊS DE REFERÊNCIA	PROCESSO	DATA	OBJETO
NOVEMBRO	INCIDENTE	09/11/2022	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO GUSTAVO ROCHA PACHECO
NOVEMBRO	INCIDENTE	11/11/2022	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RICOHPY
DEZEMBRO	INCIDENTE	13/12/2022	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO AMIL
DEZEMBRO	INCIDENTE	03/11/2022	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JOSÉ EDUARDO DA COSTA BENTO
DEZEMBRO	INCIDENTE	11/11/2022	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DE SEBASTIÃO ALMEIDA ROCHA
DEZEMBRO	INCIDENTE	21/11/2022	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO BZAMP LOGÍSTICA E CONSULTORIA
DEZEMBRO	INCIDENTE	21/11/2022	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TIGER RENTANK DO BRASIL
DEZEMBRO	OUTROS	06/12/2022	MANIFESTAÇÃO AJ - AÇÃO COBRANÇA TIGER RENTANK DO BRASIL
DEZEMBRO	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	01/12/2022	MANIFESTAÇÃO AJ - ATA DE ASSEMBLEIA VOTAÇÃO DO PRI

Ressalta-se, por fim, que a Administradora Judicial se encontra diligente quanto ao andamento processual da recuperanda e que tem se manifestado sempre que intimado e apresentado os relatórios mensalmente, informando quanto a atual situação da recuperanda.

4. Da Apresentação de Documentos pela Devedora

Os procedimentos adotados por esta administração para verificação do faturamento da empresa, bem como da continuidade de suas operações, além da realização de vistorias recorrentes, é o recebimento periódico da documentação contábil da empresa e de documentos que comprovem sua movimentação empregatícia.

Neste sentido, quanto a documentação contábil da empresa em Recuperação Judicial, conforme informado no decorrer do ano, a Recuperanda não envia documentação satisfatória, não apresenta os documentos que mensalmente são requeridos por esta Administradora Judicial por meio dos termos de diligência.

5. Considerações Finais

Salientamos que além de todos os procedimentos e análise supra relatados, temos atendido prontamente as Recuperandas, e todos os credores, seja por telefone ou e-mail sendo adotadas todas as providências pelo AJ, das quais muitas já se encontram finalizadas.

No que concerne da apresentação de documentos, informamos que a Recuperanda, vem de forma diligente nos apresentando as demonstrações contábeis, fluxo de admissões e demissões.

Finalmente, agradecemos a

confiança dedicada, colocando-nos ao inteiro dispor para suprir eventuais dúvidas do presente relatório e dos demais assuntos que julgaram necessários.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2022.

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administradora Judicial
Fabio Rocha Nimer
CORECON/MS 1.033 – 20ª Região

